SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127796 - PR (2025/0482949-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	MONICA APARECIDA PINTO ALVES
AGRAVADO	:	RICHARD HENRIQUE PINTO
AGRAVADO	:	ROSELI MARIA FERREIRA PINTO
ADVOGADOS	:	ROGERIO RESINA MOLEZ - PR026994
		ADRIANO PROTA SANNINO - PR056694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão: ***(i)*** da inviabilidade de recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula; ***(ii)*** da dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido (Súmulas 283 e 284/STF); e ***(iii)*** da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a ocorrência de dissociação entre as razões do recurso e os fundamentos do acórdão recorrido, com ausência de impugnação específica; (ii) a falta de prequestionamento, quanto à tese de violação ao art. 42 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60490743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b60b0d41-5b87-4850-9162-e5f2ec0b0a17

3. A dissociação entre as razões do recurso e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF, sobretudo diante da ausência de impugnação aos fundamentos autônomos: falta de clareza e destaque da cláusula de declaração de saúde; inexistência de nexo causal entre as comorbidades e a causa mortis.

4. Inexiste prequestionamento do art. 42 do CDC, pois o tema não foi apreciado pelo tribunal de origem nem foram opostos embargos de declaração para suscitar a omissão.

IV. DISPOSITIVO

5 Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b60b0d41-5b87-4850-9162-e5f2ec0b0a17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127796 - PR (2025/0482949-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	MONICA APARECIDA PINTO ALVES
AGRAVADO	:	RICHARD HENRIQUE PINTO
AGRAVADO	:	ROSELI MARIA FERREIRA PINTO
ADVOGADOS	:	ROGERIO RESINA MOLEZ - PR026994
		ADRIANO PROTA SANNINO - PR056694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão: ***(i)*** da inviabilidade de recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula; ***(ii)*** da dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido (Súmulas 283 e 284/STF); e ***(iii)*** da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a ocorrência de dissociação entre as razões do recurso e os fundamentos do acórdão recorrido, com ausência de impugnação específica; (ii) a falta de prequestionamento, quanto à tese de violação ao art. 42 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59953026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 52b1a77f-fa61-4775-ae24-42083339c4bc

3. A dissociação entre as razões do recurso e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF, sobretudo diante da ausência de impugnação aos fundamentos autônomos: falta de clareza e destaque da cláusula de declaração de saúde; inexistência de nexo causal entre as comorbidades e a causa mortis.

4. Inexiste prequestionamento do art. 42 do CDC, pois o tema não foi apreciado pelo tribunal de origem nem foram opostos embargos de declaração para suscitar a omissão.

IV. DISPOSITIVO

5 Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fl. 469, e-STJ):

> **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA RÉ – ÓBITO DO SEGURADO – NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE – SEGURADORA QUE NÃO EXIGIU EXAMES PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO E NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOUVE PROPOSITADA OMISSÃO DO SEGURADO QUANTO AO DIAGNÓSTICO DE DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS MENCIONADAS DOENÇAS E O ÓBITO – FALTA DE CLAREZA E DESTAQUE NO TERMO DE SAÚDE IMPRESSO – COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA, COM A MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS PELA FASE RECURSAL.**
> **Apelação cível desprovida.**

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial (fls. 489-510, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos:

(i) 422, 757, 760, 765, 766, 768, 769 e 781 do Código Civil; à tese de afastamento do dever de indenizar da seguradora em razão da existência de doença preexistente e da alegada má-fé do segurado;

(ii) Súmula 609 do STJ, ao argumento de que o contrato foi firmado em momento anterior à edição do referido enunciado;

Documento eletrônico VDA59953026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 52b1a77f-fa61-4775-ae24-42083339c4bc

(iii) 42 do CDC, ao fundamento de que a cobertura securitária se limita à quitação do saldo devedor, inexistindo previsão contratual para restituição de parcelas pagas no curso da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 569-575, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 590-591, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, em razão da intempestividade, dando ensejo ao presente agravo (fls. 594-608, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 610, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 634-639, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inviabilidade de recurso especial fundado em alegada violação a enunciado sumular, nos termos da Súmula 518/STJ; b) a dissociação entre as razões do recurso e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, com incidência das Súmulas 283 e 284/STF; c) a ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 643-657, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que a Súmula 609/STJ foi invocada apenas como reforço argumentativo à alegada ofensa ao art. 766 do Código Civil; que houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, não incidindo as Súmulas 283 e 284/STF; que a matéria relativa ao art. 42 do CDC estaria prequestionada ainda que de forma implícita.

Impugnação às fls. 658-665, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a prejudicada análise do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices sumulares acerca do mesmo tema e pela falta de cotejo analítico.

Opera-se, assim, a preclusão da matéria não impugnada.

2. No tocante à alegada violação da Súmula 609 do STJ, cumpre registrar que, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em

Documento eletrônico VDA59953026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 52b1a77f-fa61-4775-ae24-42083339c4bc

violação de enunciado de súmula, visto que tais normativos não se enquadram no conceito de "lei federal" exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido**: AREsp n. 3.123.252/RO**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026**; REsp n. 2.218.569/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

3. Outrossim, quanto à alegada violação dos artigos 422, 757, 760, 765, 766, 768, 769 e 781 do Código Civil, alega a recorrente o afastamento do dever de indenizar, sob o argumento de existência de doença preexistente e má-fé do segurado.

Aduz que a enfermidade que acometeu o segurado é anterior à celebração do contrato de aquisição do imóvel e ao início da vigência da cobertura securitária, e por isso o segurado teria pleno conhecimento de seu estado de saúde à época da contratação. Alega que tal circunstância evidencia omissão dolosa e configura má-fé.

Extrai-se do acórdão recorrido (fls. 475 - 482, e-STJ):

> Em 03/07/2021, o Segurado Aparecido faleceu, constando na certidão de mov. 1.5 a causa de sua morte: "*indeterminada, diabetes Mellitus, hipertensão arterial sistêmica*".
>
> Acionada administrativamente pela viúva Roseli, a Seguradora/ré negou o pagamento da indenização de seguro (mov. 1.9).
>
> A negativa da Seguradora foi baseada na cláusula limitativa de direito prevista no item 3c do contrato de seguro, cujo item 6, respeitante à declaração de saúde, está em branco (movs. 1.6 e 22.3) senão vejamos:
>
> (...)
>
> De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a negativa de pagamento de indenização securitária em razão de doença preexistente apenas é legítima se for exigida da parte segurada, no momento da contratação, a realização de exames médicos ou se for demonstrada a má-fé, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Nesse cenário, infere-se que o pagamento ou não da indenização securitária depende do juízo de valor a ser emitido sobre a recusa no seu pagamento, cabendo a pela Seguradora docomprovação cabal elemento subjetivo da má-fé do Segurado/falecido, no sentido de que omitiu a existência de doença, ou alterou informações, com o intuito de influenciar a aceitação da proposta do seguro.
>
> Na situação dos autos, como não foi exigida a realização de qualquer exame no momento da contratação, cabe averiguar se os documentos médicos do Segurado, juntados aos autos, demonstram que ele, na ocasião da contratação do seguro, tinha pleno conhecimento que possuía doença preexistente e omitiu propositalmente tal informação, o que configuraria que agiu de má-fé e afastaria a responsabilidade da Ré.
>
> Pois bem.
>
> Primeiramente, o seguro de proteção financeira foi contratado pelo Segurado/ falecido na data de 14 /11/2017, juntamente com o contrato de compra e venda de imóvel com cláusula de garantia fiduciária.

Documento eletrônico VDA59953026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 52b1a77f-fa61-4775-ae24-42083339c4bc

> A fim de demonstrar que o Segurado tinha plena ciência que possuía doença preexistente à contratação, a Ré colacionou em sua contestação alguns documentos médicos do Sr. Aparecido, individualizados pelo perito no mov. 90.4.
>
> Da análise desses documentos, o perito assim esclareceu (mov. 90.1) :
>
> Logo, embora existam indícios de que o Segurado recebeu o diagnóstico de hipertensão arterial, diabetes e hipercolesterolemia antes da adesão ao seguro vinculado ao financiamento, a própria redação da cláusula pertinente à declaração de saúde, ao dispor sobre "qualquer doença ou situação incapacitante que , obsta a admissão de omissão propositada a respeito, além de configurar violaçãoprejudique a contratação" ao art. 54, 3º, do CDC.
>
> Ademais disso, inexistem provas de que o óbito decorreu das referidas doenças. Ao contrário, o perito foi categórico ao afirmar que "Aparecido Roberto Pinto foi acometido de morte súbita no dia 03/07 /2021, de **causa indeterminada, sem nenhuma correlação objetiva com a hipertensão arterial, diabetes melitus e hipercolesterolemia identificadas como comorbidades controladas com medicamentos**
>
> Aliás, cabe observar que decorreram anos desde a contratação do seguro, sem que a Seguradora questionasse a falta de preenchimento da declaração de saúde pelo Segurado, não lhe sendo favorável a alegação de que não pode "*responder pelos erros dos vendedores da CEF*", já que as empresas pertencem a mesma cadeia de fornecedores.
>
> De qualquer modo, inexiste nos autos maiores detalhes que indiquem a gravidade do quadro de hipertensão do Segurado à época da contratação. O mesmo ocorre com relação à diabetes *mellitus.*
>
> Soma-se a isso o fato de que a hipertensão é facilmente controlada por medicamentos, não trazendo ao paciente maiores consequências, desde que tratada com a cautela exigida. Igualmente, não existem indícios de descontrole da diabetes que, ao que tudo indica, sequer era tratada com insulina.
>
> Sobre a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o quadro de diabetes *mellitus* e hipertensão e a *causa da mortis,* este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar:
>
> Assim, diante do exposto, não pode a Ré se escusar ao pagamento da indenização, ao argumento de omissão de doença preexistente que sequer tem nexo causal com o óbito, não se olvidando que não logrou êxito em provar a má-fé do Segurado no momento da contratação do seguro, ônus que lhe competia, aliado ao fato de que o termo impresso sobre a saúde não está claro e em destaque.

No caso em exame, verifica-se que o dever de indenizar da seguradora foi reconhecido com fundamento diverso daquele suscitado nas razões recursais.

Em síntese, a insurgente apresenta a alegação de doença preexiste e má-fé do segurado.

Contudo, o acórdão recorrido assentou premissas fáticas e jurídicas distintas para reconhecer a obrigação da seguradora de efetuar o pagamento da indenização securitária, destacando-se: ***(i)*** a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o quadro de diabetes *mellitus* e hipertensão e a *causa da mortis*; ***(ii)*** a cláusula referente à declaração de saúde não está clara e em destaque e viola o art. 54, 3º, do CDC; ***(iii)*** a inexistência de questionamento pela seguradora quanto ao não preenchimento da declaração de saúde pelo segurado; e ***(iv)*** a ausência de prova da má-fé do segurado.

Documento eletrônico VDA59953026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 52b1a77f-fa61-4775-ae24-42083339c4bc

A alegação de existência de doença preexiste e má-fé do segurado, portanto, é irrelevante para a resolução da controvérsia. Ademais, a parte deixou de impugnar, propriamente, o fundamento de ausência de clareza e destaque da cláusula referente à declaração de saúde e consequente violação ao art. 54, 3º, do CDC, bem como a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o quadro de diabetes *mellitus* e hipertensão e a *causa da mortis.*

Resta evidente que as razões recursais revelam completa **dissociação em relação à realidade fática reconhecida**, mostrando-se inteiramente desconectadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Assim, a **dissociação entre as razões do recurso e a fundamentação utilizada na decisão impugnada** atrai a incidência dos **óbices previstos nas Súmulas 283 e 284/STF.**

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.023.459/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Há deficiência na fundamentação no recurso especial, pois as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59953026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 52b1a77f-fa61-4775-ae24-42083339c4bc

(AgInt no AREsp n. 2.030.763/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

4. No que tange à apontada violação ao art. 42 do CDC, a insurgente sustenta que a cobertura securitária se limita à quitação do saldo devedor, inexistindo previsão contratual para restituição das parcelas pagas no curso da demanda, razão pela qual eventual devolução de valores relativos ao contrato de mútuo deve ser direcionada à Caixa Econômica Federal – CEF.

Alega, ainda, que a cobrança não foi indevida, porquanto amparada na legislação aplicável, em normas regulamentares e nas disposições contratuais.

Contudo, tal matéria além de não abordada no âmbito do acórdão de fls. 469 - 485, e-STJ, não foi objeto de aclaratórios a fim de suscitar a discussão sobre o tema.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por **prequestionada** determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A Corte regional não apreciou a tese da alegada confissão judicial e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1181699/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59953026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 52b1a77f-fa61-4775-ae24-42083339c4bc

> **1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.**
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 699.757/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

Somado a isso, destaca-se que esta Corte Superior entende que "*o* ***prequestionamento ficto****, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau*." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018). (grife-se)

No caso, o acórdão não emitiu pronunciamento sobre o referido dispositivo legal, bem como sequer foram opostos aclaratórios para suscitar, de forma expressa, tal preceito.

Assim sendo, diante da falta de prequestionamento, incide, à espécie, o óbice disposto nas **Súmulas 282 e 356 do STF.**

Desse modo, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

5. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 52b1a77f-fa61-4775-ae24-42083339c4bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.796 / PR

Número Registro: 2025/0482949-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00707209420218160014 00783324420258160014 707209420218160014 783324420258160014

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: MONICA APARECIDA PINTO ALVES
AGRAVADO	: RICHARD HENRIQUE PINTO
AGRAVADO	: ROSELI MARIA FERREIRA PINTO
ADVOGADOS	: ROGERIO RESINA MOLEZ - PR026994
	ADRIANO PROTA SANNINO - PR056694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: MONICA APARECIDA PINTO ALVES
AGRAVADO	: RICHARD HENRIQUE PINTO

Documento eletrônico VDA60449414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:51
Código de Controle do Documento: ec2146b4-0629-4a98-b061-1677bab7d70e

AGRAVADO : ROSELI MARIA FERREIRA PINTO
ADVOGADOS : ROGERIO RESINA MOLEZ - PR026994
ADRIANO PROTA SANNINO - PR056694

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:51
Código de Controle do Documento: ec2146b4-0629-4a98-b061-1677bab7d70e